



**Processo n.:** 1.047.841  
**Natureza:** Prestação de Contas do Município de Uberlândia  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Odelmo Leão Carneiro Sobrinho  
**Entrada no MPC:** 25/05/2022

### **PARECER**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2017 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que registrou o descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 (peça n. 10)
3. Citado, o gestor apresentou defesa (peças n. 24/33).
4. Após a derradeira análise técnica (peça n. 36), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
5. É o relatório, no essencial.

### **PRELIMINARMENTE**

6. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
7. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).



## MÉRITO

8. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 02 de maio de 2018<sup>1</sup>.

9. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

### ➤ **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**

10. A unidade técnica apontou a abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no montante de R\$40.327,29, sem recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

11. Contudo, conforme atesta o último estudo técnico, os extratos bancários das contas vinculadas aos recursos em exame apresentados pela defesa demonstram a existência de disponibilidade financeira, de modo que a irregularidade inicialmente apontada deve ser desconsiderada (peça 36 SGAP).

12. Destarte, o Ministério Público de Contas corrobora com a análise técnica, entendendo que o apontamento inicial foi sanado.

### ➤ **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

13. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$43.107.977,13 (4,08%), observou o limite de 4,50% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

### ➤ **EDUCAÇÃO**

14. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$398.254.632,98 o que representa 35,05% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

### ➤ **SAÚDE**

---

<sup>1</sup> Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2017, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 2000, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;

VI – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa n. 04, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.



15. No exercício em análise, o Município aplicou R\$345.906.165,15 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 30,62% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

➤ **DESPESAS COM PESSOAL**

16. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➤ **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

17. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

➤ **ACOMPANHAMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PNE**

18. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineiro para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE)**, instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2018, embora mantenha o “escopo” reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 3º que “o *Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2017, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014*”.

19. De fato, a **educação infantil (meta 1)** e a **valorização dos profissionais da educação básica (meta 18)** são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública**.

20. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élica Graziane Pinto<sup>2</sup>, leciona:

---

<sup>2</sup> PINTO, Élica Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.



A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a sensível capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que vise construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

21. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

<b>METAS</b>	<b>SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2017</b>
<b>Meta 1-A:</b> Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	<b>89,65%</b>
<b>Meta 1-B:</b> Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	<b>40,0%</b>
<b>Meta 18:</b> Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	<b>Observado</b>

22. Com relação à meta 18, sabe-se que a Portaria MEC n. 31/2017, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2017, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R\$ 2.298,80 (dois mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

23. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2017 pela Portaria MEC n. 31/2017, cumprindo o art. 206, inciso VIII da Constituição de 88.

24. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche, tudo com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

## **CONCLUSÃO**



25. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

26. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

27. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **Município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE, que se referem à expansão de vagas na pré-escola e creche, tudo com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

28. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2022.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)